

MARÇO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1898 - ANO 65

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) - INSCRIÇÃO, BAIXA E ALTERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 02/2021) ----- [REF.: IR6521](#)

DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SUARA Nº 2/2021) ----- [REF.: IR6522](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - CARTÃO, VALE OU TÍQUETE COMBUSTÍVEL - INTERMEDIÇÃO - CORRETAGEM OU COMISSÃO
- INCIDÊNCIA - DISPENSA - USO ESPECÍFICO ----- [REF.: IR6523](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL - CONCEITO DE IMÓVEL RESIDENCIAL ----- [REF.: IR6524](#)
- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DOCUMENTOS DIGITALIZADOS - ELIMINAÇÃO - REQUISITOS ----- [REF.: IR6525](#)
- SIMPLES NACIONAL - VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - ATACADO - MICRO E PEQUENAS CERVEJARIAS - POSSIBILIDADE ----- [REF.: IR6526](#)

#IR6521#

[VOLTAR](#)**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) - INSCRIÇÃO, BAIXA E ALTERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ALTERAÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 02, DE 4 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 2/2021, altera o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 * (V. Bol. 1819 - IR), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), incluindo a Natureza Jurídica "217-8 - Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira".

Altera o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, que inclui a Natureza Jurídica "217-8 - Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira" ao Anexo V, da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

ANEXO ÚNICO

| Código | Natureza Jurídica | Representante da Entidade | Qualificação |
|----------------------------------|--|---------------------------|--------------|
| 2. ENTIDADES EMPRESARIAIS | | | |
| 217-8 | Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira | Procurador | 17 |

(DOU, 08.03.2021)

BOIR6521---WIN/INTER

#IR6522#

[VOLTAR](#)**DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SUARA Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário de Arrecadação, Cadastro e Atendimento, por meio da Portaria SUARA nº 2/2021, autoriza a prestação do serviço de cópia de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

Autoriza o serviço de cópia de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, na Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, e na Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada, até a data estabelecida no caput do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, a prestação do serviço de cópia de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

§ 1º O processo a que se refere o caput deverá ser aberto em nome do titular da DIRPF, pelo próprio titular ou seu procurador digital a que se refere o § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017.

§ 2º A identificação do solicitante se dará pelas formas de login disponibilizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para acesso ao e- CAC.

§ 3º Será fornecida por meio do processo a que se refere o caput cópia em formato digital da última DIRPF transmitida nos últimos cinco anos.

§ 4º O acesso ao e-CAC, para fins de abertura do processo digital a que se refere o caput, será realizado na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

(DOU, 10.03.2021)

BOIR6522---WIN/INTER

#IR6523#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - CARTÃO, VALE OU TÍQUETE COMBUSTÍVEL - INTERMEDIÇÃO - CORRETAGEM OU COMISSÃO - INCIDÊNCIA - DISPENSA - USO ESPECÍFICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CARTÃO, VALE OU TÍQUETE COMBUSTÍVEL. INTERMEDIÇÃO. CORRETAGEM OU COMISSÃO. INCIDÊNCIA. DISPENSA. USO ESPECÍFICO.

Na hipótese do serviço de gerenciamento de abastecimento e manutenção automotiva ocorrer através de intermediação entre o cliente contratante e os fornecedores e prestadores credenciados pela pessoa jurídica contratada, incide para a intermediária a retenção na fonte sobre o valor da corretagem ou da comissão cobrada.

Não havendo cobrança de comissão ou corretagem, não ocorrerá a retenção, devendo constar da nota fiscal emitida pela contratada a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero".

O uso do vale, tíquete ou cartão eletrônico será de uso específico quando determinada pessoa for contratada para atuar como intermediária da aquisição do serviço de manutenção ou pelo fornecimento de combustível ou peças e for possível a identificação desses prestadores ou fornecedores credenciados no momento do pagamento à pessoa contratada para a intermediação, situação em que cabe a retenção prevista no art. 18, §4º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 18, §§ 4º e 5º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando formulada com inobservância do art. 2º, incisos I e II, e do art. 3º, § 2º, inciso IV, ambos da IN RFB nº 1.396, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 09.03.2021)

BOIR6523---WIN/INTER

#IR6524#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL - CONCEITO DE IMÓVEL RESIDENCIAL**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. CONCEITO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.

É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no Brasil na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

A fruição da isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, na hipótese de aquisição de "casa pré-fabricada e terreno onde foi construída, ainda que não seja averbada a construção", a par do cumprimento dos demais requisitos previstos nesse artigo, sujeita-se à comprovação de que o imóvel objeto dessa operação destina-se a fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar - mediante documentação hábil e idônea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 137; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de novembro de 2005, art. 2º, § 9º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 10.03.2021)

BOIR6524---WIN/INTER

#IR6525#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DOCUMENTOS DIGITALIZADOS - ELIMINAÇÃO - REQUISITOS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. ELIMINAÇÃO. REQUISITOS.

O ADI RFB nº 4, de 2019, faculta que a pessoa jurídica guarde documentos comprobatórios de suas despesas em meio digital, e autoriza a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos nesse ato estabelecidos, dentre os quais estão o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, o art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 2012, e os arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, art. 1º; Lei nº 12.682, de 2012, art. 2º-A; Decreto nº 10.278, de 2020, arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11; ADI nº 4, de 2019.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. ELIMINAÇÃO. REQUISITOS.

O ADI RFB nº 4, de 2019, faculta que a pessoa jurídica guarde documentos comprobatórios de suas despesas em meio digital, e autoriza a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos nesse ato estabelecidos, dentre os quais estão o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, o art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 2012, e os arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, art. 1º; Lei nº 12.682, de 2012, art. 2º-A; Decreto nº 10.278, de 2020, arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11; ADI nº 4, de 2019.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 05.01.2021)

BOIR6525---WIN/INTER

#IR6526#

[VOLTAR](#)

SIMPLES NACIONAL - VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - ATACADO - MICRO E PEQUENAS CERVEJARIAS - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. VENDA NO ATACADO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PRODUZIDAS OU VENDIDAS POR MICRO E PEQUENAS CERVEJARIAS. POSSIBILIDADE.

É vedado o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas.

Excetuam-se dessa vedação as microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam as atividades de micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores ou micro e pequenas destilarias e, em função dessas atividades, produzam e vendam, no atacado, bebidas alcoólicas, desde que elas estejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedeçam à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso X, alínea "c", e § 5º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, inciso XX, alínea "c".*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 05.01.2021)

BOIR6526---WIN/INTER